AÇÃO ORIGINÁRIA 2.001 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES)	: MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA. ART. 65, II, DA LOMAN (LC Nº 35/79).

1. A revogação da decisão liminar proferida no âmbito da ACO 2.511/DF, Rel. Min. Luiz Fux, esvaziou o objeto da presente lide.

2. Impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário com amparo em atos normativos locais. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente.

1. Trata-se de ação originária ajuizada por Maximiliano Pereira de Carvalho, juiz do trabalho, objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento de auxílio-moradia, bem como de seus valores retroativos a janeiro de 2012.

2. Alega o autor que não percebeu o auxílio-moradia no período de janeiro de 2012 a setembro de 2014, ocasião em que foi concedida liminar pelo Min. Luiz Fux no âmbito da AO n.º 2.511/DF, determinando o pagamento do beneficio aos magistrados.

3. Aduz que, pela Lei Complementar n.º 35/79, é garantida a ajuda de custo à moradia, nas localidades em que não houver residência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F254-901E-BD54-A4A8 e senha 84F9-747C-B48C-8881

oficial à disposição dos magistrados, e que esta era sua situação desde o ingresso na magistratura.

4. Em contestação, afirma a União que **(i)** os auxílios previstos tanto na Lei Orgânica da Magistratura quanto na legislação dos servidores públicos federais representam benefícios transitórios e excepcionais, a serem pagos durante situações em que a função exercida seja em cidade diversa da habitual e onde tenha residência fixa; **(ii)** a LOMAN não regulamenta o recebimento do auxílio em questão; e, por fim, **(iii)** que a previsão da LC n.º 35/79 não acoberta o caso dos autos.

5. Em razões finais, a parte autora aduz que, apesar de previsto no ordenamento jurídico, não percebeu o auxílio-moradia no período de janeiro/2012 a setembro/2014, momento em que concedida a liminar nos autos da AO n.º 2.511/DF, por meio da qual foi determinado o pagamento do referido benefício aos magistrados.

6. A União ratificou a contestação apresentada em suas alegações finais.

7. É o relatório.

8. A questão controvertida versa sobre pedido de recebimento de auxílio-moradia por magistrado, retroativamente aos cinco anos anteriores à decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, que assegurou liminarmente o pagamento da verba.

9. Como ressaltou a própria parte autora, seu pedido principal é eminentemente dependente da liminar concedida na AO 2.511. Considerando que não há obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público nesse caso (art. 52 RI/STF) e que a Procuradoria-Geral da República já se manifestou nos autos da ação principal, dispenso a oitiva do *Parquet* no caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F254-901E-BD54-A4A8 e senha 84F9-747C-B48C-8881

10. O mérito do caso em tela se refere à temática recentemente enfrentada pelo Min. Luiz Fux nesta Suprema Corte, qual seja, o reconhecimento da ausência de direito à percepção de ajuda de custo para fins de moradia, em favor de determinados agente políticos que ainda não tinham o direito reconhecido pela via administrativa (AO 1.773; AO 1.389; AO 1.776; AO 1.946; AO 1.975 e ACO 2.511).

11. Em reconsideração de prévia decisão liminar, nos autos da AO 1.773, o Min. Luiz Fux entendeu por bem que **(i)** o nivelamento de regimes jurídicos não equiparados pela Constituição é inadmissível, não violando qualquer simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público; e que **(ii)** diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recente recomposição dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Leis n .º 13.752/2018 e n .º 13.753/2018), resta impraticável o pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente deferido.

12. O equilíbrio e a ordem nas contas estatais são imprescindíveis para assegurar a continuidade de serviços públicos, sem desprezar a imperiosa necessidade de observância do princípio eficiência e da economicidade.

13. Todo este raciocínio impõe o acompanhamento da decisão do Min. Luiz Fux nas ações originárias de mesmo tema de fundo.

14. Ante a readequação dos efeitos das tutelas antecipadas naquelas ações, em que foi **(i)** determinada a suspensão das Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014, **(ii)** afastada qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário e **(iii)** reconhecida a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie), resta esvaziada a discussão de mérito da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F254-901E-BD54-A4A8 e senha 84F9-747C-B48C-8881

presente ação.

15. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

16. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F254-901E-BD54-A4A8 e senha 84F9-747C-B48C-8881